



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

CÓPIA
03000-000298/2014-18

Ofício n. 037/2014-AJU

Brasília, 11 de março de 2014.

Excelentíssima Senhora **Ministra Miriam Belchior**
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
Brasília - DF

RECEBI O ORIGINAL
Em, 13/03/14, às 10:20h
CODIN/GM/MP
TEL.: 2020-4647/4144

Assunto: pagamento de precatórios federais no exercício de 2014.

Senhora Ministra,

Ao ensejo de cumprimentá-la, compartilho com V. Exa. a preocupação dos advogados dos credores de precatórios federais com o calendário de pagamentos recentemente divulgado pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, o qual informa que no exercício de 2014 os precatórios alimentares serão pagos somente no mês de outubro e os de natureza comum no mês de novembro.

A propósito, há muitos anos o governo federal vem realizando tais pagamentos no primeiro semestre, embora, é certo, possa fazê-lo, de acordo com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal até o final do exercício. Causa, entretanto, surpresa e preocupação aos credores que não vêm nenhum motivo para que os pagamentos deixem de ser realizados com a costumeira antecedência, já que previamente orçados os respectivos recursos.

Some-se a isso que a alteração do cronograma de pagamento de precatórios, com a tardia liberação dos recursos aos credores praticamente no final do prazo constitucional, **não** gerará nenhuma vantagem financeira ao Tesouro Nacional, pois além de não mais poder realizar os pagamentos com base na Taxa Referencial (TR), também deverá acrescer aos pagamentos os juros correspondentes aos meses transcorridos entre a expedição dos precatórios e o seu efetivo pagamento (§ 12 do art. 100 da CF/88).

Isso porque, em relação à TR, o art. 27 da Lei Federal nº 12.919, de 24.12.2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014), fixou o IPCA-E como índice de correção monetária dos débitos inscritos em precatórios devidos pelo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

governo federal e suas autarquias, substituindo, assim, aquele índice declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425.

Portanto, independentemente do resultado do julgamento, pelo STF, da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nessas ações diretas, **não** mais subsiste qualquer dúvida de que os débitos judiciais federais devem passar a ser corrigidos pelo IPCA-E, e com base nesse índice atualizados para pagamento no exercício financeiro de 2014.

Em relação aos juros moratórios, cabe lembrar que embora o § 5º do art. 100 da Constituição ainda preveja prazo não inferior a 18 meses para pagamento dos precatórios, deve a União fazê-lo, entretanto, com o acréscimo de juros correspondente ao mês de quitação, já que a atual redação do § 12 do art. 100 revogou o enunciado da Súmula Vinculante 17, que antes isentava o ente público do pagamento de juros se quitados os precatórios no chamado período da “graça constitucional”.

Portanto, diante de expressa disposição constitucional dispondo sobre a incidência de juros “até o efetivo pagamento” (sic) **não** mais subsiste em favor da União o benefício da suspensão dos juros no período da “graça constitucional”, antes legitimado pela Súmula Vinculante 17.

Nem se cogite que como o STF ainda não reconheceu a mencionada revogação, a Súmula Vinculante 17 ainda estaria em vigor de modo a beneficiar a União com a isenção dos juros no mencionado período. É que o fato do STF não ter se debruçado sobre tal tema **não** impede que o § 12 do art. 100 da Constituição da República produza os efeitos desejados pelo legislador constituinte derivado a partir da promulgação da EC nº 62/2009.

Aliás, dita revogação já foi ampla e reiteradamente pleiteada ao Supremo Tribunal Federal não apenas na PSV 59, quanto na PSV 111, recentemente ajuizada por este Conselho Federal da OAB.

Portanto, a postergação do pagamento dos precatórios federais para o final do exercício financeiro de 2014 implicará substancial majoração dos valores originalmente requisitados à União, seja porque deverão ser atualizados pelo IPCA-E seja porque deverão ser acrescidos de juros moratórios até o efetivo pagamento, proporcional aos respectivos meses.

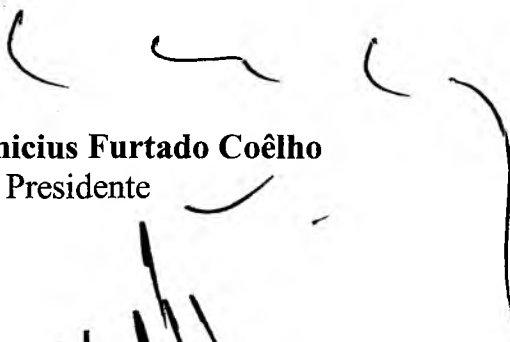
Diante do exposto, **este Conselho Federal da OAB requer que V. Exa. reexamine o calendário de liberação dos recursos para pagamento de precatórios,** já que nenhuma economia terá o governo federal em postergar a quitação dos débitos judiciais para o final do exercício de 2014, pois deverá fazê-lo com a atualização pelo



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

IPCA-E e acréscimo de juros moratórios proporcionais aos meses transcorridos até o efetivo pagamento, em obediência ao § 12 do art. 100 da Constituição Federal e ao art. 27 da Lei nº 12.919/2013.

Atenciosamente.



Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente



Marco Antonio Innocenti
Presidente da Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos

Com cópia ao
Exmo. Senhor Min. Presidente do Conselho da Justiça Federal – CJF